

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre a inserção de documentos instrutórios de âmbito local no processo de licenciamento ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei complementar altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre a inserção de documentos instrutórios de âmbito local no processo de licenciamento ambiental.

Art. 2º A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, o empreendedor deverá apresentar ao órgão licenciador certidão municipal que ateste a conformidade do empreendimento ou atividade com o Plano Diretor do Município, com a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como o exame técnico municipal que ateste a sua conformidade com as políticas, programas e projetos ambientais locais.

§ 1º Os documentos dispostos no caput deste artigo podem ser substituídos por um único documento desde que o mesmo contemple ambos os tópicos e seja assinado por autoridade competente em ambas as áreas.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de proceder total ou parcialmente à apresentação a que se refere o *caput*, o empreendedor deverá registrar as razões motivadoras em relatório circunstanciado assinado por técnico habilitado, que deverá ser avaliado pelo órgão licenciador.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos estratégicos para o fortalecimento da gestão ambiental municipal. Cerca de 30% dos municípios brasileiros já municipalizaram o licenciamento, segundo o último levantamento do IBGE, de 2015<sup>1</sup>. Isso mostra que muitos Municípios têm se preparado para fazer uma adequada gestão ambiental dos seus territórios, assumindo seu insubstituível papel na promoção do desenvolvimento local sustentável.

Em nível nacional, tramita no Congresso o Projeto de Lei 3729/2004 que visa tratar do licenciamento ambiental em um único diploma legal, em substituição às Resoluções do CONAMA, especialmente a de nº 237/97. Todavia, o referido PL diminui a participação das cidades no processo de licenciamento ambiental.

O afastamento das competências municipais no licenciamento não é objeto de proposta apenas do Parlamento, mas também do Governo Federal, como se depreende da confusa Resolução CGSIM nº 64, de 15/12/2020, aprovada por um comitê vinculado à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, da Secretaria de Governo Digital, subordinada ao Ministério da Economia. A referida Resolução agride o pacto federativo e produz insegurança jurídico-institucional nos licenciamentos a serem executados nos 5.570 municípios brasileiros.

Essas medidas estão sendo adotadas no contexto de um crescente movimento anti-ambiental dentro e fora do governo, que busca enfraquecer o Conama, o Sisnama e a capacidade de gestão ambiental dos Municípios.

Contapondo-nos a esse movimento, estamos propondo a inclusão de um artigo na Lei Complementar nº 140 de 2011 para deixar claro que as diretrizes urbanas e ambientais produzidas pelos Municípios devem ser incluídas nos estudos e análises dos licenciamentos ambientais, evitando interpretações jurídicas errôneas como a emitida pelo Presidente do IBAMA no Despacho nº 7013022/2020-GABIN.

1 <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/9556-munic-2015-menos-de-1-3-dos-municipios-realizam-licenciamento-ambiental.html>



Certo é que a Lei Complementar nº 140 de 2011 optou pelo licenciamento único, ou seja, conduzido e decidido por apenas um órgão estatal. A razão é clara. Visa-se expurgar competições ou celeumas entre entes federativos sobre a decisão de uma obra, atividade ou empreendimento. Por isso a Lei Complementar nº 140/2011 repartiu de forma clara as competências ambientais, mas não afastou a oitiva dos Municípios nos processos de licenciamento ambiental a cargo de outros entes federativos, conforme se afere do teor de seu art. 13, §1º, ainda que de forma genérica.

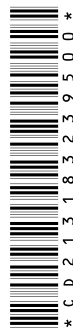
Conforme já relatado, o que se almeja com o presente Projeto de Lei Complementar é deixar claro que os documentos emitidos pela Municipalidade façam parte das análises realizadas nos processos de licenciamento ambiental, conforme já determina a legislação atual e que está sendo deturpada pelo Governo Federal. Queremos garantir que o Município possa ser efetivamente respeitado no processo de licenciamento ambiental, sem ser surpreendido com licenças ambientais que não observam as normas locais.

Evidentemente que o órgão ambiental estadual ou federal não precisa conhecer todas as especificidades do Município, razão pela qual a inserção de certificados locais de conformidade garante essa informação indispensável para a continuidade do licenciamento ambiental. Informar e indicar restrições não significa licenciar conjuntamente, mas municiar o órgão licenciador com informações locais complementares.

Em suma, almeja-se resguardar a análise do impacto urbano e ambiental, o que é fulcral para o planejamento e gestão qualitativa das urbes brasileiras, em observância ao Pacto Federativo, à Constituição Federal, art. 182, art. 170 e art. 225, Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, além do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável - ODS 11 da Agenda 2030 da ONU.

Diante da patente relevância e urgência deste projeto, conclamo os nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.



Deputado ORLANDO SILVA

2021-2402

Documento eletrônico assinado por Orlando Silva (PCdoB/SP), através do ponto SDR\_56386, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

